## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5° VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1006074-15.2018.8.26.0037 Autor: Joaquim Antônio Alves da Silva

Réu: Henio Pulga

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Joaquim Antônio Alves da Silva ajuizou a presente ação em face de Henio Pulga em que alega, em síntese, que: a) realizou negócio com o réu, em setembro de 2014, tendo por objeto o veículo Uno/Mille, ano 1997, placas BKL 8166, financiado; b) as prestações do financiamento, em seu nome, deixaram de ser pagas pelo demandado, como lhe cabia; c) recebeu multas de trânsito depois de transferida a posse do veículo. Pede a concessão da tutela de urgência para os fins expressos na inicial, julgandose, a final, procedentes os pedidos deduzidos no fecho daquela peça.

Indeferida a tutela de urgência, o réu foi citado e deixou de oferecer contestação, conforme certidão de fls. 38; depois de já escoado o prazo de defesa, requereu vista dos autos (fls. 28/29).

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, II, do CPC.

O réu é revel, de modo que se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em especial o inadimplemento do negócio havido entre as partes, tendo por objeto veículo automotor.

Tratando-se de processo digital, não tem pertinência jurídica o pedido de vista dos autos, ainda mais quando já decorrido, em 30/07/2018, o prazo de resposta.

TRIB
COM
5° VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo procedente a ação para compelir o réu (a) a transferir o veículo descrito na inicial para seu nome e (b) a recolher todas as multas de trânsito e tributos incidentes sobre o bem a partir de setembro de 2014, inclusive, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada. Condeno o réu, a quem defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC. Retifique-se o polo passivo para constar o nome correto do réu: Heno Pugas (fls. 33).

P.R.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.